



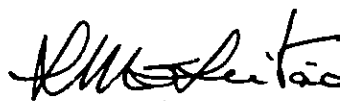
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

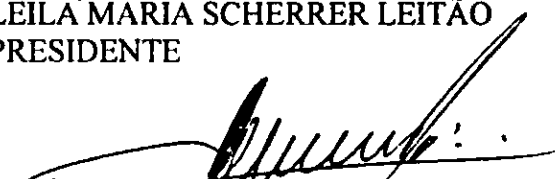
PROCESSO Nº : 11075/000.989/94-11
RECURSO Nº : 111.759
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : JUSSARA DA SILVA DORNELES - ME
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.942

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº8.846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JUSSARA DA SILVA DORNELES - ME**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.842

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.989/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.942
RECURSO Nº : 111.759
RECORRENTE : JUSSARA DA SILVA DORNELES - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº8.846/94, por infringência dos artigo 2º da mesma lei.

O lançamento teve origem na visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, onde entendeu a fiscalização haver sido efetuada venda sem emissão de nota fiscal, se reportando às fls. 02 que se tratam de mercadorias descritas em folha de controle interno. A fiscalização determinou no ato da autuação a emissão da nota fiscal de fls. 03, no valor de R\$-170,00.

Às fls. 05, a interessada apresenta sua impugnação, onde argüi que é uma microempresa; que nunca sonegou a emissão de documentos fiscais; que mantém controle através de fichas de registro sumário de operações com movimento diário de compras e vendas conforme legislação estadual; que por determinação legal deve ser dispensado tratamento especial e diferenciado às microempresas; que a Medida Provisória nº391 foi transformada em lei após decorridos mais de 30 dias; pede a improcedência da autuação.

A decisão monocrática rejeita as preliminares para no mérito julgar procedente o lançamento, por entender configurada a infração.

Intimada da decisão em 24.10.95, protocola a interessada em 23.11.95, o recurso de fls. 19/22, onde em síntese alega, que a multa de 300% é confiscaria, ratifica as razões produzidas na impugnação e pede o provimento do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.989/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.942

A Fazenda Nacional através de seu procurador seccional se manifesta em contra razões às fls. 28/29, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma única traçada fluida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.989/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.942

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe observar que o objetivo da Lei nº8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe pesada multa de 300% sobre o valor dos bens objeto da operação ou do serviço prestado.

No vertente procedimento a autuação se deu em decorrência de visita fiscal efetuada no estabelecimento da autuada, onde a fiscalização entendeu ter havido vendas sem emissão de notas fiscais, se reportando às fls. 02 a mercadorias descritas em folha de controle interno.

Em sua defesa a autuada alega que é microempresa e que nunca sonegou emissão de notas fiscais, muito embora a legislação do Rio Grande do Sul tenha dispensado as microempresas da emissão de notas fiscais, desde que mantenham fichas de registro das operações diárias.

Observa esse relator já de início que, muito embora a fiscalização se reporte a mercadorias descritas em “folhas de controle interno”, tais folhas não se encontram nos autos, impedindo assim qualquer análise nesse sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.989/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.942

Assim é que, não há nos autos qualquer elemento apto a embasar o cometimento da infração noticiada e que deu origem ao lançamento.

Por seu turno, esse Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº884/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, ação imediata do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos.

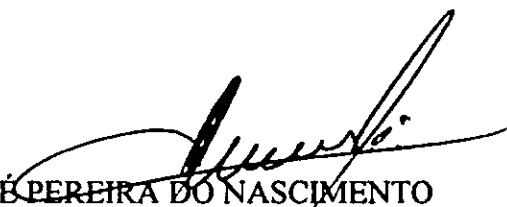
Resultando afastada a figura da imediatividade e acrescido o fato de que os supostos adquirentes não estão identificados, a omissão de receitas se configura apenas como presumida, o que, s.m.j. é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei 8846/94, por falta de adequada tipificação.

Assim, a penalidade imposta se configura, no nosso entender, como imprópria, não devendo assim prevalecer.

As arguições preliminares restaram prejudicadas.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO